

Câmara municipal

Sorocá

Lei nº 1

De: 06.04.49

a 23-02-51

"Código Tributário"

De Lei nº 1 a nº 59
nº 1

Digitado
28/05/2020

Térmo de Abertura

Contém este livro ~~118~~ folhas ou sejam
100 páginas rubricadas pelo ~~Presidente~~ Secretário e servirá
de para n'elle serem registradas
as leis e resoluções d'esta Camara
Municipal de Coroaci

Camara
da Prefeitura Municipal de Coroaci

Camara
Prefeitura Municipal de Coroaci

12 de Abril de 1949

Eduardo Braga
(Prefeito)
Presidente da Camara

L Levy Braga

Termo de abertura

Contém o presente livros 100 folhas, que
radas em ambas as páginas, seguidamente
de 1 a 100- folhas, que deverão ser subri-
cadas pelo presidente da Câmara, destinan-
do-se, o livro, para o registro das leis
aprovadas, pela Câmara Municipal de
Boracá.

Boracá, 6 de Abril de 1949.

Geraldo da Costa Boelhos - Secretário.

Lévy Braga - Presidente da Câmara

Resolução N° I.

Aprova o Regimento Interno da Cá-
mara Municipal de Boracá.

A Câmara Municipal de Boracá
decreta e promulga a seguinte resolu-
ção:

Art. 1º - Estica aprovado o Regimento
Interno da Câmara Municipal de
Boracá, que com esta resolução se pu-
blica e dela fica fazendo parte integran-
te.

Art. 2º - Revogadas as disposições em
contrário, entrará esta resolução em vi-
gor na data de sua publicação.

Boracá, 5 de Abril de 1949

Lévy Braga - Presidente

Santo Martins Guedes - Vice-Presidente.

Geraldo da Costa Boelhos - Secretário.

Lei nº 2.

A Câmara Municipal de Borebi, pelos seus representantes decreta:

Art. 1º - Fica adotado nesse Município as leis em vigor no Município de Peçanha, de onde este foi desmembrado, até que sejam elaboradas novas leis.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 6 de Abril de 1949.
Vice Presidente - Paulo Martins Guedes.

Presidente Geov Braga
Secretário - Geraldo da Costa Coelho

Lei nº 3.

Art. 1º - Fica reconhecida como Zona Urbana do distrito de Conceição do Groneira, deste Município, a área já demarcada judicialmente, como patrimônio da freguesia de Conceição do Groneira.

Art. 2º - A Zona Suburbana fica compreendida numa área de 300 metros ao redor deste patrimônio, respeitadas as divisas inter-municipais.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

L. Braga 3

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1949

Sebastião Inrade.

Presidente — Lévy Braga

Secretário — Geraldo da Costa Coelho

Lei nº 4.

Dispõe sobre a aquisição de material mobiliário, necessário ao funcionamento da Câmara e Prefeitura Municipais.

Art. único — Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a despendere o quantum estritamente necessário à aquisição de material mobiliário, etc., indispensáveis à organização e funcionamento dos serviços de Câmara e Prefeitura Municipais.

Revolgam-se as disposições em contrários.

Câmara Municipal de Bento Gonçalves.

Bento Gonçalves, 1º de Junho de 1949.

Bento Martins Guedes.

Lévy Braga — Presidente
Geraldo da Costa Coelho — Secretário

Lei nº 5.

Fixa o subsídio e a representação do Prefeito.

A Câmara Municipal de Bento Gonçalves decreta:

Art. 1º - São fixados em desconto mil e cem cunzeiros (Cr\$ 18.000,00) e quatro mil e oitocentos cunzeiros (Cr\$ 4.800,00) anuais, respectivamente, os subsídios e a verba de representação do Gabinete Municipal.

Parágrafo único - O subsídio e verba de representação, a que se refere o artigo supra, vigorarão por todo o período do mandato e não poderão ser modificados no curso do mesmo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir da data da posse do Gabinete.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Barraici.

Barraici, 1º de junho de 1949.

Paulo Martins Guedes.

Levy Braga — Presidente
Geraldo da Cunha Coelho — Secretário

Lei Nº 6

Fixa a ajuda de custo aos vereadores.

A Câmara Municipal de Barraici decreta:

Art. 1º - É fixada em quatro centos cunzeiros (Cr\$ 400,00) a ajuda de custo dos Vereadores, devida pelo seu comparecimento a cada reunião da Câmara.

Parágrafo único - A ajuda de custo a que se refere o artigo acima

não poderá, em cada reunião ordinária ou extraordinária, exceder a verba de representação mensal do Preefeito.

Art. 2º - A ajuda de custo do Vereador, fixada por esta lei, vigorará por todo o período do mandato e não poderá ser modificada no curso do mesmo.

Câmara Municipal de Coraci,
Sala das Sessões.

Coraci, 1º de junho de 1949.

Paulo Martins Guedes.

Lavy Braga - Presidente
Geralda da Costa Coelho - Secretário

Sei Qº f.

Art. 1º - O imposto predial será cobrado na base de cinco por cento (5%) sobre o valor locativo.

Art. 2º - O imposto territorial urbano e suburbano, será cobrado à razão de seis e meia ($6\frac{1}{2}$) por mil sobre o valor dos terrenos construídos e dez (10) por mil sobre os terrenos vagos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua sanção, retroagindo seus efeitos até 1º de janeiro de 1949.

Art. 4º - Revogam-se as disposições

em contrários.

Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Bonsaci.

Bonsaci, 9 de junho de 1949.

Paulo Martins Guedes.

Lévy Braga — Presidente

Geraldo da Costa Lourenço — Secretário

Lei N° 8.

Dispõe sobre o horário para o funcionamento, no Município, dos estabelecimentos industriais e comerciais.

A Câmara Municipal de Bonsaci decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A abertura e o fechamento, no Município, dos estabelecimentos industriais e comerciais, obedecerão aos horários seguinte:

I - quanto à indústria em geral:

a) abertura às 7 horas e fechamentos às $16\frac{1}{2}$ horas, nos dias úteis, com intervalos de uma hora e meia, para descanso e refeição dos operários;

b) - aos domingos, feriados n.e., dias santos de guarda, declarados estes últimos pelas autoridades competentes, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) Será permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, nos estabelecimentos

que se dediquem às atividades seguintes:

- 1) lacticínios;
- 2) gás industrial (excluídos os escritórios);
- 3) purificação e distribuição de água (usinas e filtros, excluídos os escritórios);
- 4) produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os escritórios);
- 5) produção e distribuição de gás (excluídos os escritórios);
- 6) serviços de esgotos (excluídos os escritórios).

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra a e nos dias citados na letra b, mediante permissão de autoridade competente e observância do disposto no artigo 5º, desta lei.

II - Quando ao comércio em geral:

- a) abertura às 7 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis, com intervalos de duas horas para o descanso e refeição dos empregados.

b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 2º - Observado o disposto no artigo 5º desta lei, o Prefeito Municipal, em portaria, e mediante solicitação das classes interessadas, poderá preservar o horário dos estabelecimentos mercantis.

- a) até às 20 horas, aos sábados;
- b) até às 23 horas, do dia 24 a 31 de Dezembro, e nos dias de júbilo cívico e de regozijo popular.

Art. 2º - O horário dos salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates será o seguinte nos dias úteis: abertura às 7 e fechamento às 20 horas, observados os intervalos de duas horas para almoço e duas para o jantar.

Parágrafo único - O encerramento, aos sábados, nas vésperas de feriados nacionais e dias santificados, poderá ser feito às 23 horas, com observância do artigo 5º.

Art. 3º - Terá permitido o funcionamento das chautarias, nos dias úteis, das 8 às 24 horas.

Art. 4º - Poderão funcionar fora do horário fixado nas letras a e b do nº II, do artigo 1º, por motivo de conveniência pública, os estabelecimentos comerciais seguintes:

I - Varejista de peixe:

- a) nos dias úteis: das 5 às 17 horas;
- b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 12 horas.

II - Varejistas de carnes frescas (açougueiros e antepostos):

- a) nos dias úteis: das 5 às 17 horas;
- b) aos domingos, feriados nacionais

- é dias santos de guarda: das 5 às 12 horas.
- III - Comércio de pão e biscoito (padarias): todos os dias, inclusive do domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 22 horas.
- IV - Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos: todos os dias, inclusive do domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 19 horas.
- V - Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias):
- nos dias úteis: das 7 às 20 horas;
 - aves do domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 20 horas para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.
- VI - Lojas de flores e coroas: todos os dias, inclusive do domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 7 às 20 horas.
- VII - Entrepôstos de combustíveis, lubrificantes, e acessórios de automóveis (postos de gasolina): todos os dias, inclusive do domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 7 às 17 horas, com faculdade para atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solicitação.
- VIII - Alugadores de bicicletas e si.

milares: todos os dias, inclusive dos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 7 às 20 horas.

IX - Restaurantes, bares, botecinhos, confeitarias, sorveterias, bombonnières: todos os dias, inclusive dos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 7 às 24 horas.

X - Cafés e licerias: todos os dias, inclusive dos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 5 às 24 horas.

XI - Bilhares: todos os dias, inclusive dos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda; das 7 às 24 horas.

XII - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (banca e ambulantes): todos os dias, inclusive dos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 5 às 24 horas.

XIII - Estabelecimentos e entidades que executam serviço fúnebre, (embaixas e agências fúnebres): todos os dias, inclusive dos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 7 às 22 horas.

Art. 5º - O funcionamento do comércio fora dos horários comuns permitidos nos parágrafos 2º, do número II, do artigo 1º, no artigo 2º e seu parágrafo único, e

J. Braga

nos artigos 3º e 4º, nos. I a XII, desta lei fica condicionado à expedição de licença especial da Prefeitura e à observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e durações do trabalho.

Art. 6º - As infrações resultantes da falta de cumprimento desta lei serão punidas com a multa de cinqüenta cruzeiros (BrR 50,00), elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 7º - A fiscalização da presente lei será feita pelos fiscais, e, subsidiariamente, por todos os funcionários administrativos da Prefeitura.

Art. 8º - Verificada a infração, a autoridade competente lavrará o respectivo auto, com os esclarecimentos sobre o fato que a motivou, o qual deverá ser assinado pelo infrator, ou por duas testemunhas, caso este recuse fazê-lo.

Art. 9º - O infrator recolherá aos cofres municipais, no prazo de 30 dias, a multa que lhe for imposta, sobre pena de ser inscrita e cobrada como dívida ativa.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor, dez dias depois de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bento Gonçalves.

Bento Gonçalves, 2 de junho de 1949

Paulo Martins Guedes.

Ser emenda da Comissão de Finanças, justiça e Legislação o comércio permanecerá aberto nos dias santos de guarda, exceto domingos e feriados, das 8 às 14 horas.

Levy Braga - Presidente
Gualdo da Costa Lourenço - Secretário

Lei N° 9.

Cria os serviços administrativos, organiza o quadro de pessoal e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Borebi decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Prefeitura Municipal, os seguintes serviços, que ficam diretamente subordinados ao respectivo Prefeito:

Secretaria (S.)

Serviço de Agenda (S. A.)

Serviço de Contabilidade (S. C.)

Serviço de Educação e Saúde (S. E. S.)

Serviço do Patrimônio (S. P.)

Serviço de Obras (S. O.)

Art. 2º - A Secretaria tem a seu cargo o serviço de expediente, polícia e economia interna da Prefeitura, informações e publicações e superintendência da portaria do M.

quico e almoçarizado.

Art. 3º - Estão a cargo do Serviço de Sazenda, por intermédio das sessões de Fiscalização e Tesouraria, os trabalhos de lançamentos, a arrecadação das rendas e fiscalizações destas, bem como os de pagamento das despesas, devidamente autorizadas.

Art. 4º - Está a cargo do Serviço de Contabilidade, a contabilização das operações relativas à arrecadação das rendas e pagamento das despesas, bem como os de mais fatos referentes à administração económica e financeira do Município.

Art. 5º - Estão a cargo do Serviços de Educação e Saúde, como órgãos auxiliares das repartições competentes do Estado, os trabalhos de assistência técnica aos professores rurais de controle e fiscalização das escolas municipais, bem como os relacionados com os serviços de Saúde Pública, afetos ou subordinados ao Município.

Art. 6º - O Serviço do Patrimônio terá a seu cargo, a guarda e conservação dos edifícios públicos, dos móveis em geral e a administração dos bens dominicais e dos serviços industriais do Município.

Art. 7º - Estão a cargo do Serviço de Obras a execução e fiscaliza-

cão de obras e serviços da Prefeitura e a fiscalização do Código de Posturas Municipais.

Art. 8º - Fica criada a Secretaria da Câmara Municipal, subordinada ao respectivo Presidente e sujeita a regulamento próprio.

Art. 9º - Fica aprovada a Tabela de funcionários criada pelo presente artigo, acrescida da criação de um lugar de Fiscal Municipal, com a gratificação de dois mil e quatro centos cruzeiros (Br\$2.400,00) anuais e mais vinte por cento (20%) sobre os impostos eventuais e taxas por ele arrecadadas. Os vencimentos dos empregados, serão os aprovados na lei do Orçamento.

Parágrafo único - Os quadros, dígo, cargos constantes do quadro de que se trata o artigo anterior são isolados e de provimento efetivo.

Art. 10 - O Prefeito Municipal baixará dentro de 30 dias, o regulamento interno da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Além dos funcionários civis, ocupantes de cargos criados em lei, poderá existir, no serviço público do Município, pessoal extranumerário e pessoal de obras, que são os contratados mensalistas e temporários.

Art. 12 - O pessoal a que se refere o artigo anterior será admitido e servido a título precláus e com sa.

lários previsados, respeitado o limite das dotações ou créditos próprios.

Art. 13 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a organizar, em decretos, as tabelas próprias do pessoal extranumerário e de obras necessárias aos serviços municipais, bem como a baixar as instalações que se fizerem necessárias à regulamentação.

Art. 14 - A despesa com o funcionalismo da Prefeitura, inclusive subsídios e representação do Prefeito, bem como salários do pessoal extranumerário mensalista e percentagem aos exaltares, não poderá exceder de trinta e cinco por cento (35%) da renda ordinária arrecadada no exercício anterior.

Parágrafo único - Não serão computados na despesa referida neste artigo, os vencimentos do pessoal do ensino e do serviço de assistência à maternidade e à infância, os proveitos do pessoal inativo, o abono de família e ajuda de custo aos Vereadores.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias a serem incluídas em lançamentos.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas, as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertençer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boroaci.

Boroaci, 4 de junho de 1949.

Paulo Martins Guedes.

Ley Braga - Presidente

Geraldo da Costa Souza - Secretário

Lei N° 10.

Prorroga os prazos para pagamento sem multa de todos os impostos relativos ao exercício de 1949.

A Câmara Municipal de Boroaci decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica prorrogado até dia 30 de junho prazo para pagamento sem multa de todos os impostos municipais relativos ao exercício de 1949.

Art. 2º - Findo o prazo de que se trata o artigo anterior, ficarão os referidos impostos acrescidos da multa respectiva.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas

Homenagem

as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão integralmente como dela se contém.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coroaci.

Coroaci, 4 de junho de 1949.

Paulo Martins Guedes.

Levy Braga - Presidente
Geraldo da Costa Coelho - Secretário

Lei nº 11

Orcamento Proposta Orçamentária

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1949.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A receita do Município de Coroaci para o exercício de 1949 é orçada em: R\$ 185.000,00 (Centos e vinte e cinco mil cruzados), de acordo com a seguinte discriminação:

Bóldigo Geral	Designação da Receita	Extrava Mutações Patrimoniais	Total
	<u>Receita Ordinária</u>	.	
	<u>Receita Tributária</u>		
a) Impostos			

Código Geral	Designação da Receita	Efectiva	Contribuições	Total Patrimonial
			AH	
0 11 1	Imposto Territorial			
	Imposto territorial urbano	6.000,00		
0 12 1	Imposto predial	15.000,00		
0 17 3	Impostos s/indústrias e profissões	100.000,00		
0 18 3	Imposto de Licenças			
	Taxa de habitação de gado	2.000,00		
	Imposto de licenças diversas			
0 19 7	Impostos s/atos da Economia do Município ou Assuntos da Competência deste			
	Taxa de Expediente	5.000,00		
0 25 2	Imposto sóbre exploração Agrícola e Industrial	2.000,00		
0 26 3	Impostos s/Turismo e Hospedagem	200,00		
0 27 3	Impostos s/Diversões b) Taxas	500,00		
1 11 2	Taxa rodoviária			
	Taxa p/ conservação de estradas e pontes	10.000,00		
1 16 4	Taxa para fins educativos			
	Taxa escolar:	7.200,00		
1 19 2	Taxa s/ consumo de luz e energia:			
	Taxa de iluminação pública:	3.000,00		
1 23 4	Taxa de fiscalização e ser- vicos diversos			
	Taxa de aperfeiçoamento			

Brasileiro

Bódiço Geral	Designação da Receita	Efetiva	Mutações	Total
			Patrimonial	
1 24 1	pesos e medidas:	2.000,00		Pkt Cts tot
	Taxa de limpeza pública:	7.200,00		
	Taxa sanitária			
	<u>Total da receita Tributária:</u>	<u>170.100,00</u>		170.100,00
	<u>Receita Patrimonial</u>			
2 01 0	Renda imobiliária			
	Renda de prédios e terrenos			
	de aluguel	2.400,00		
0 02 0	Renda de capitais			
	Juros de depósitos	1.000,00		
	<u>Total da receita Patrimonial</u>	<u>3.400,00</u>		3.400,00
	<u>Receitas Diversas</u>			
4 11 0	Receita de mercados, feiras, matadouros			
	Receita de matadouros	2.000,00		
	<u>Total das receitas Diversas:</u>	<u>2.000,00</u>		2.000,00
	<u>Total da Receita Ordinária</u>	<u>175.500,00</u>		175.500,00
	<u>Receita Extraordinária</u>			
6 21 0	Multas	5.500,00		
6 23 0	Eventuais	4.000,00		
	<u>Total da Receita extraordinária</u>	<u>9.500,00</u>		9.500,00
	<u>Total Geral:</u>	<u>185.000,00</u>		185.000,00

Int. 2º - A despesa do Município de Boroaci, para o exercício de 1949 é fixada em: Cr\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil cruzeiros), de acordo com a seguinte discriminação:

Código Geral	Designação da Despesa	Extrato	Mutações	Total
			Patrimonial	
	<u>Despesa</u>		brf	brf
	<u>Administracão geral</u>			
	<u>Legislativo</u>			
	<u>Pessoal Fixo</u>			
8 00 2	Secretaria da Câmara	4.800,00		
	<u>Material Permanente</u>			
8 00 2	Aquisição de móveis e utensílios		2.000,00	
	<u>Material de Consumo</u>			
8 00 3	Sírios, impressos e material de expediente:	400,00		
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 00 4	Auxílio de custo a Fervadores	10.800,00		
8 00 4	Serviço Postal e telegráfico:	100,00		
		16.100,00	2.000,00	
	<u>Governo</u>			
	<u>Pessoal Fixo</u>			
8 02 0	Subsídio do Prefeito	18.000,00		
8 02 0	Representação do Prefeito	4.800,00		
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 02 4	Viagens administrativas	2.400,00		
		25.200,00		
	<u>Administracão Superior</u>			
	<u>Pessoal Fixo</u>			

Código Geral	Designação da Despesa	Efectiva	Mutações	Total	
				Patrimonial	Bruto
8 04 0	Secretário contador <u>Material Permanente</u>			6.000	6.000
		12.000,00			
8 04 2	Aquisição de móveis e utensílios			8.000,00	
8 04 2	Aquisição de máquinas <u>Material de Consumo</u>			8.000,00	
8 04 3	Impresso e material expediente <u>Despesas Diversas</u>		10.000,00		
8 04 4	Serviço postal e telegráfico		400,00		
8 04 4	Publicação do Expediente		500,00		
8 04 4	Assinaturas de jornais e revistas:		300,00		
		23.200,00	16.000,00		
	<u>Serviços Diversos</u>				
	Pessoal Fixo				
8 09 0	Porteiro contínuo		1.200,00		
		1.200,00			
	<u>Total dos serviços de administração geral</u>			65.700,00	18.000,00
					83.700,00
	<u>Exação e Fiscalização Financeira</u>				
	<u>Administração Superior</u>				
	Pessoal Fixo				
8 10 0	Brifete do serviço de Fazenda		9.600,00		
		9.600,00			
	<u>Serviço de Fiscalização</u>				
	Pessoal Fixo				
8 12 0	Agente Fiscal		4.800,00		
		4.800,00			
	<u>Total dos serviços de Exação</u>				

Código Geral	Designação da Despesa Exativa	Motacões Património	Total
		cat	cat
	e Fiscalização Financeira:	14.400,00	14.400,00
	<u>Segurança Pública e assistência Social:</u>		
	<u>Assistência Social</u>		
	<u>Despesas Diversas</u>		
8 29 4	7 mendigos	400,00	
8 29 4	1º maternidade e à Infância	400,00	
8 29 4	assistência a menores desamparados	200,00	
		1000,00	
	<u>Total dos serviços de Segurança Pública e assist. Social:</u>	<u>1.000,00</u>	<u>1.000,00</u>
	<u>Educação Pública</u>		
	Ensino primário, secundário e complementar		
	<u>Pessoal Fixo</u>		
8 33 0	7 professores, a R\$ 3000,00	21.000,00	
	<u>Material de Consumo</u>		
8 33 3	Material didático:	2400,00	
	<u>Despesas Diversas</u>		
8 33 4	Huquel de prédio	2.000,00	
8 33 4	Reparos de prédios escolares	2.000,00	
		27.400,00	
	<u>Total do serviço de E. Pública</u>	<u>27.400,00</u>	<u>27.400,00</u>
	<u>Serviço de Utilidade Pública</u>		
	Administracão Superior		
	<u>Pessoal fixo</u>		

Código Geral	Designação da Despesa	Efectiva	Mutações	Total
			Situacionais	
0 80 0	Chefe do Serviço de Obras	4.800,00		4.800,00
		4.800,00		
8 81 1	Operários dos serviços de ruas, praças e jardins	5.000,00		5.000,00
8 81 3	Material de Consumo para os serviços de ruas, praças e jardins	2.000,00		2.000,00
8 82 1	Operários dos serviços de Estradas e pontes	10.000,00		10.000,00
8 82 3	Material de Consumo para os serviços estradas, pontes	5.000,00		5.000,00
8 82 4	Despesas Diversas conservação de estradas e pontes	10.000,00		10.000,00
		25.000,00		
8 85 1	Operários dos serviços de Limpeza Pública	2.000,00		2.000,00
8 89 0	Diversos Fiscal do distrito de	2.000,00		2.000,00

Bórigos Geral	Designação da Despesa	Efectiva	Mutações	Total
			Patrimonio	
		624	624	624
	Conceição das Gronquiarias	1.200,00 1.200,00		
	Total dos serviços de Utilidade Pública	40.000,00		40.000,00
	Encargos Diversos			
	Contribuição p/ a Previdência			
	Despesas Diversas			
891 4	Contribuição p/ o Instituto de Previdência dos Servidores do Est. de Minas Gerais	2.500,00 2.500,00		
	Subvenções, Contribuições e auxílios em geral			
	Despesas Diversas			
898 4	Subvenções ordinárias	4.000,00		
898 4	Do delegado da Polícia do Município	1.200,00 5.200,00		
	Diversos			
	Despesas Diversas			
899 4	Para taxa de assistência aos Municípios	1.000,00		
899 4	Gratificações	1.500,00		
899 4	Aluguel de prédio	2.400,00		
899 4	Baixé aos funcionários	600,00		
899 4	Despesas imprevistas	5.300,00		
		10.800,00		
	Total dos encargos diárias	18.500,00		18.500,00
	Total Geral:	167.000,00	18.000,00	185.000,00

Levy Braga

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertence, que a cumpram e façam cumprir, tão intuiamente como nela se contém.

O Pároco Municipal

José Boelho Simões

Levy Braga Presidente

Parecer da Comissão de Legislação, Finanças e Justiça.

É de parecer que seja aprovado o presente projeto de orçamento com as seguintes modificações:

Huquil de prédio da Presidência	4.800,00
Secretário contador	12.000,00
Portuário contínuo - gratificação	1.800,00
Chefe do serviço de Fazenda	10.500,00
Jurante Fiscal	8.400,00
Fiscal Municipal. féd. - gratif. -	2.400,00
Fiscal do distrito Conceição - .. -	1.200,00

O fiscal Municipal terá a bonificação de 20% sobre os impostos eventuais e taxas por ele recebidas, o mesmo acontecendo ao fiscal de Conceição do Bronquinho.

Gâmara Municipal	At
Secretária datilógrafa	7.200,00
Huquil de prédio, móveis e utensílios	4.200,00

Desearão de constar no orçamento as obras seguintes:

Viagens administrativas At 2.400,00

<u>Subvenções ordinárias</u>	G4 4.000,00
Café a funcionários -	600,00
Despesas imprevistas -	6.300,00
Gratificações -	1.500,00

Parágrafo 1º — Em tacita discussão, a comissão de Finanças, Legislação e Justiça, examinando o conteúdo do projeto de orçamento, verificou que a verba de despesas imprevistas, é necessária ao mesmo.

Esta mesma comissão, resolve autorizar ao Projeto, aquar crédito suplementar, para tais despesas, até R\$ 5.000,00, se necessário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal.

Caroaci, 11 de junho de 1949
Paulo Martins Guedes, Francisco
Brandão Neto, Geraldo da Costa Boello.

Lei nº 12

Sobre criação de taxas diversas.

Art. 1º — Ficam em vigor, neste Município, as seguintes taxas:

Taxa para conservação de estradas e pontes, de vinte cruzeiros anuais; taxa rodoviária, igual ao imposto B-6, com o qual será cobrado; taxa escolar de vinte cruzeiros anuais, que será cobrada com o imposto de indústrias e profissões; taxa sanitária de vinte cruzeiros anuais; taxa de extinção de formigas de quinze cruzeiros anuais, que será cobrada na

séde, distritos e povoados, com o imposto predial e territorial urbano e em outros casos, com o imposto de Indústrias e Profissões. Taxa de expediente que será de cinco cruzeiros e cobrada em todos os títulos expedidos pela Prefeitura.

Taxa de aferição de pesos e medidas de quinze cruzeiros, paga no ato da aferição dos mesmos. Taxa de eletricidade de dez cruzeiros anuais, sómente no lugar onde existir a mesma.

Sala das Sessões, 9 de Junho de 1949

Geraldo da Costa Coelho.

Ley Braga - Presidente

Geraldo da Costa Coelho - Secretário

Lei nº 13

Art. 1º - Fica aprovado, em tudo quanto possa ser aplicado ao Município de Coraci, como suas Posturas Municipais, o Fascículo nº 2 da Biblioteca do Administrador Municipal contendo o Projeto em 2ª Edição, o qual fica aprovado para ter execução neste Município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 1949

Jorge Coelho.

Ley Braga Presidente

Geraldo da Costa Coelho - Secretário

Ley n° 14

A Câmara Municipal de Coroaci, decreta:

Art. 1º - Fica o Prefeito autorizado a vender em hasta pública, lotes e terrenos da Prefeitura, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º - Os lotes já construídos serão vendidos aos seus ocupantes pelo preço por que foram avaliados no Cadastro Municipal, aqueles não requeridos.

Parágrafo 2º - Os lotes ocupados, porém, sem construção e os pagos serão vendidos em hasta pública, na forma da lei.

Parágrafo 3º - Os terrenos da Prefeitura que não se prestam a construção, podem ser arrendados a título plebárico aos ocupantes, pagando o imposto territorial em dobro, cobrado sobre a avençação do terreno.

Parágrafo 4º - O Prefeito fica autorizado a intimar os proprietários que não têm seus lotes legalizados a o fazerem, podendo transigir, concedendo-lhe prazo para o fazerm em prestações, que marcará.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1949

Sebastião Andrade

José Braga - Presidente

Geraldo da Costa Lovelis - Secretário

Ley N° 6

Fixa a ajuda de custo aos Vereadores.
A Câmara Municipal de Corocaci de-
creta:

Art. 1º - A ajuda de custo dos Vereado-
res será de quatrocentos cruzeiros (BrR 400,00)
por reunião ordinária e será dividida
proporcionalmente entre vereadores e su-
plementos conforme o seu comparecimento
nas sessões. Esta lei retroagirá seus
efeitos até a data da posse do Vereado-
res e Pezito.

Parágrafo único - A ajuda de custo a que
se refere o artigo acima não poderá,
em cada reunião ordinária ou extra-
ordinária, exceder à verba de represen-
tação mensal do Pezito.

Artigo 2º - A ajuda de custo aos Vere-
adores, fixada por lei, vigorará por
todo o período do mandato e não
poderá ser modificada no curso do
mesmo.

Câmara Municipal de Corocaci,
Sala das Sessões.

Corocaci, 3 de junho de 1949.

Servy Braga — Presidente
Geraldo da Costa Boeck — Secretário

Lei N° 15.

Na Câmara Municipal, de Coroaci
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Parágrafo 1º - Ficam modificadas, neste Município, as seguintes taxas, criadas pela lei nº 12, de 15 de junho de 1949.

Parágrafo 2º - Taxa rodoviária, igual ao imposto B-6.

Parágrafo 3º - Taxas: escolar e sanitária, de 5% cada uma, cobradas sobre o imposto de Indústrias e Profissões.

Parágrafo 4º - A taxa de eximção de formigas será de 10%, cobrada sobre o imposto predial, territorial urbano e suburbano.

Parágrafo 5º - A taxa de eletricidade será de 10%, cobrada também no imposto predial, onde existir iluminação pública.

Parágrafo 6º - Dar um desconto de 30% sobre o valor locatício já feito.

Parágrafo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1949.

Fony Praga — Presidente

Fidalgo da Costa Coelho - Secretário

Lei N° 16

AutORIZA o Governo Municipal a concer-
tar a cadeia local.

A Câmara Municipal de Coroaci decre-
ta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Governo Municipal
autorizado a fazer na cadeia local os re-
paros que julgar necessários, em concur-
gência pública ou administrativa, poden-
do dispor para isto da importância necessária

Artigo 2º - Fica o mesmo ainda au-
torizado a arrendá-la para o Estado,
podendo combinar aluguel e assinar con-
trato.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições
em contrário.

Sala das Sessões, 18 de julho de 1949.

Levy Braga - Presidente

Paulo Martins Guedes.

Geraldo da Costa Celso.

Lei N° 17

A Câmara Municipal de Coroaci decre-
ta:

Artigo 1º - Fica o Senhor Prefeito au-
torizado a doar à Igreja desta fregue-
sia os terrenos do Patrimônio, situados
na Rua São Rafael, desta Cidade, on-
de existe o antigo cemitério da Igre-
jaria da Cidade, com as seguintes di-
visas: na frente da Rua São Rafael,
com o Largo da Matriz, pelos lados
com os fundos dos lotes da Rua Sagrada.

do Coração e, os outros, com pastos do Drº Joaquim Gonçalves da Silva.

Artigo 2º - É autorizado o Drº Prefeito a entrar em combinação com o vigário da Freguesia, estabelecerem o valor de uma indemnização ao Drº Gamaliel Nunes Coelho, com quem combinação, por serviços feitos do jardim do Largo da Matriz.

Parágrafo 1º - A parte da indemnização que couber à Prefeitura será paga no exercício de 1950 em prestações modicas, a combinar.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sesões, 19 de julho de 1949.

Ley Braga - Presidente
Geraldo da Costa Coelho
Paulo Martins Guedes.

Lei N° 15

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Tícam modificadas, neste Município, as seguintes taxas, criadas pela lei nº 12, de 15 de junho de 1949.

Parágrafo 1º - Taxa advocária igual aos impostos B. 6.

Parágrafo 2º - Taxa escolar e sanitária seja cobrada de 5%, devido ser as mesmas cobradas sobre o imposto de Indústrias e Profissões, um dos impostos mais elevados.

Parágrafo 3º - A taxa de extinção de zorrugas será de 10%, cobrada sobre o imposto predial, territorial urbano e suburbano.

Parágrafo 4º - A taxa de eletricidade será de 10%, cobrada também no imposto predial, onde existir iluminação pública.

Artigo 2º - Dar um desconto de 30% sobre o valor locativo já pago.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1949.

Levy Braga - Presidente.

Paulo Martins Guedes -

Geraldo da Costa Coelho -

Lei N° 18.

Sobre crédito especial para regularização de despesas do exercício de 1949.

O povo do Município de Coroaci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, devoça e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 19.012,70 (dezesseis mil oitze cruzados e sessenta centavos), destinado à regularização de despesas realizadas no exercício de 1949 (período de 21 de fevereiro de 1949 ao final do corrente ano) um autorização legislativa.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Croaci, 21 de Outubro de 1949.
 Levy Braga - Presidente
 Geraldo da Costa Leocálio - Secretário

Lei N° 19.

Sobre crédito especial para regularização de despesas do exercício de 1949.

O povo do Município de Croaci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 4.380,90 (quatro mil trezentos e oitenta cruzados e noventa centavos) destinado à regularização de despesas realizadas no exercício de 1949, sem dotação orçamentária.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Croaci, 21 de Outubro de 1949.
 Levy Braga - Presidente
 Paulo Martins Guedes - Vice Presidente
 Geraldo da Costa Leocálio - Secretário

Lei N° 20

Dispõe sobre anulação de dotações e abre créditos suplementares.

J. Braga

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, deputado e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam anuladas, no orçamento vigente, as seguintes dotações:

8-02-0	Subsídio do Prefeito	5.250,00
8-02-0	Representação do Prefeito	1.200,00
8-04-0	Secretário-contador	3.500,00
8-09-0	Porteiro contínuo	1.350,00
8-10-0	Chefe do serviço de agenda	3.150,00
8-12-0	Julgante Fiscal	2.800,00
8-80-0	Chefe do serviço de Obras	4.800,00
8-89-0	Fiscal do distrito da Sede	1.800,00
8-89-0	Fiscal do distrito de Conc. do Guaporé	600,00
8-98-4	Delegado de Polícia ao Município	1.200,00
8-00-4	Stipula de custa aos vereadores	

25.850,00

Art. 2º - Ficam abertos os seguintes créditos, da anulação de que trata, aigo, créditos suplementares a dotações do orçamento vigente, com os recursos acorrentados da anulação de que trata o artigo anterior:

8-04-2	Adquisição de máquinas móveis e utensílios	4.000,00
8-81-1	Operários dos serviços de guias, praças e jardins	2.000,00
8-82-1	Operários dos serviços de estradas e pontes	3.000,00
8-82-4	Conservação de estradas e pontes	16.850,00

25.850,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Craici, 21 de Outubro de 1949.

Sevy Braga - Presidente

José Martins Guedes - Vice-Presidente

Geraldo da Costa Coelho - Secretário

Lei N° 21

Dispõe sobre extinção e criação de cargo, anulação de dotação e abertura de crédito especial e suplementar.

O Povo do Município de Craici, Estados de Minas Gerais, por seus representantes, deputada e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica anulada no orçamento vigente a dotação 8-00-0 (Secretaria-Datilógrafa) da Câmara Municipal, com os vencimentos de R\$ 7.200,00, anuais.

Art. 2º - Fica criado no quadro do pessoal da Prefeitura o cargo de Juizinhense, com os vencimentos anuais de R\$ 7.200,00.

Art. 3º - Para atender à despesa decorrente do artigo 2º, a partir de 18 de Abril do corrente ano, fica aberto um crédito especial de R\$ 5.100,00 com os recursos provindos do artigo 1º.

Art. 4º - Linda baseado no recurso sobre a anulação de que trata o artigo 2º, fica aberto um crédito suplementar à

dotação seguinte, do orçamento vigente:

8-91-4 - Contribuição para o Instituto de
Previdência dos servidores do Estado de Mi-
nas Gerais 2.100,00

Art. 5º - Revogadas as disposições em
contrário, entrará esta lei em vigor na
data da sua publicação.

Cosaci, 21 de Outubro de 1949.

Fery Braga - Presidente

Paulo Martins Guedes - Vice Presidente

Geraldo da Costa Lameira - Secretário

Lei N° 22.

Dispõe sobre a criação de escolas e car-
gos de professores.

O Povo do Município de Cosaci, Es-
tado de Minas Gerais, por seus represen-
tantes, decreta e eu, em seu nome, san-
ciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criadas mais 7 (sete)
escolas rurais neste Município, localiza-
das, na Fazenda dos Procópios, Ribeirão
do Rochôdo, distrito de Conceição do Triun-
queiras e nos lugares denominados Ribeirão
dos Môos, Ribeirão do Onça, Ribeirão
Pantanal do Bom Jardim, Ribeirão da
Estiva e Ribeirão de São Sebastião do
Bugre.

Art. 2º - Ficam criados, no quadro
do funcionalismo municipal, mais 7
(sete) cargos de professores, com os vencimen-

tos anuais de Cr\$ 3.000,00.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Cosaci, 24 de Outubro de 1949.

Félix Braga - Presidente

Paulo Martins Guedes - Vice-Presidente

Geraldo da Costa Leite - Secretário

Lei N° 23.

Dispõe sobre vencimentos do pessoal da Prefeitura.

O Povo do Município de Cosaci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decuta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos do pessoal da Prefeitura passarão a ser os seguintes:

Cargo:

Vencimento anual:

Secretário Contador 18.000,00

Porteiro Contínuo 4.800,00

Chefe do Serviço de Fazenda 18.000,00

Fiscal do distrito da sede 4.800,00

Fiscal do distrito de Conceição Tronquias 3.000,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Cosaci, 25 de Outubro de 1949.

Félix Braga - Presidente

Paulo Martins Guedes - Vice-Presidente

Geraldo da Costa Leite - Secretário

Braga

Lei N° 24
Dispõe sobre criação de cargos.

O Povo do Município de Coroaci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados no quadro do funcionalismo municipal os cargos de Internume, auxiliar do Serviço de Fazenda, Fiscal Geral, com os vencimentos annuais de R\$ 7.200,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 4.400,00, respectivamente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Coroaci, 24 de Outubro de 1949.

Sevy Braga - Presidente

Palito Martins Guedes - Vice-Presidente

Geraldo da Costa Coelho - Secretário

Lei N° 25

Libre crédito especial para atender os serviços de pagamento de iluminação pública à sede e edifícios da Prefeitura.

O Povo do Município de Coroaci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Sext. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para atender o serviço de pagamento da iluminação pública da cidade e edifício da Prefeitura, no presente exercício de 1949.

Sext. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Caxaci 24 de Outubro de 1949.

Ferry Braga - Presidente
Paulo Martins Guedes - Vice-Presidente
Geraldo da Costa Coelho - Secretário

Lei N° 26

Fica o Prefeito do Município de Caxaci, de acordo com o artigo 140, parágrafo único, do Código de Posturas Municipais, em vigor neste Município, autorizados a propor aos proprietários de terrenos, situados na entidade desta cidade, a abertura de mais ou menos um metro em suas propriedades, para alargamento da estrada de rodagem, para assim afastar os constantes perigos existentes entre carros e cavalos. Esta área a ser aberta, começará da entrada da rua, até as divisas com o fmr. Jutônio Rodrigues Ferreira.

Fala das Pessoas, 24 de Outubro de 1949.

Ferry Braga - Presidente
Paulo Martins Guedes - Vice-Presidente
Geraldo da Costa Coelho - Secretário

Lei N° 27

Dispõe sobre denominação de Logrado-
uros Piblico.

Considerando que o saudoso Padre Tady Rabelo, que durante muitos anos exerceu, neste Município, as santas funções de ministro de Deus, foi um vida sacerdote virtuoso e infatigável trabalhador em prol da causa da religião.

Considerando que o Padre Tady Rabelo consagrhou toda a sua vida na difusão dos mais legítimos e saos ensinamentos da Religião Católica;

O Povo do Município de Coraçá, por seus representantes, decreta e cu, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Ist. 1º - Passa a denominar-se "Praça Padre Tady Rabelo" o logradouro Piblico existente nesta cidade, conhecido atualmente como "Praça da Matriz".

Ist. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Coraçá, 25 de Outubro de 1949.

Ferry Praga - Presidente

Paulo Martins Guedes Vice-Presidente
Geraldo da Costa Coelho - secretário

Lei N° 28.

Dispõe sobre denominação de via pública

Considerando que o Dr. José Ferreira Leite, de saudosa memória, e que exerceu neste município, por largo espaço de tempo, com abnegação e espírito humanitário, a clínica médica, foi em vida cidadão de peregrinas virtudes morais e profissionais;

Considerando que o Dr. José Ferreira Leite tem o seu nome vinculado ao movimento que teve seu ponto culminante na vitória da causa pela emancipação de Cossaci, a que prestou concerto eficiente e desinteressado;

○ Vôo do Município de Cossaci, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica denominada Rua da "Dr. Ferreira Leite", a atual Ruavenida do Comércio, existente nesta cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data da sua publicação.

Cossaci, 25 de Outubro de 1949.

Fevy Braga - Presidente

Paulo Martins Guedes Vice-Presidente

Geraldo da Costa Boella - Secretário

Lei N° 29.

Dispõe sobre denominação de via pública.

Considerando que o cidadão Cel. Francisco Vieira Linses, chefe de numerosa família, ainda hoje radicada neste município, foi um dos fundadores do antigo povoado de São José da Onça, e que mais tarde veio a constituir a atual sede deste município,

Considerando que o Cel. Francisco Vieira Linses legou à posteridade um nome digno e respeitável, que é sempre lembrado, com acatamento, por todos que o conheciam, pelas elevadas qualidades morais e cristãs do seu nobre espírito;

O Povo do Município de Proaci, por seus representantes, decreta e em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada "Cel. Francisco Vieira" a atual rua que conexa na ponte conhecida como "Ponte do Iuassui" e termina em terreno de propriedade de Maciel Nunes Coelho e outros, localizados nesta cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data da sua publicação.

Proaci, 25 de Outubro de 1949.

Lery Braga — Presidente

Paulo Martins Guedes — Vice Presidente

Geraldo da Costa Coelho — Secretário

Lei Nº 30

Dispõe sobre denominação de rua.

Considerando que o cidadão João Henrique Bellos da Rocha, cujo recente falecimento ainda repercutiu sentidamente no coração dos habitantes desta cidade;

Considerando que João Henrique Bellos da Rocha, foi em vida cidadão prestativo, com larga folha de relevantes serviços ao bem público;

O Povo do Município de Cosaci, por seus representantes, aceita e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada rua "João Henrique" a rua pública existente nesta cidade e conhecida como rua da Orlaria.

Art. 2º - Provadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir da data da sua publicação.

Cosaci, 25 de Outubro de 1949.

Lvri Izraga — Presidente
Paulo Martins Guedes, Vice Presidente
Gualdo da Costa Bellos — Secretário

Lei Nº 31

Dispõe sobre denominação de Logradouros Públicos.

Considerando que Virgílio Ishim de Melo Franco, descendente de tradicional

família do Estado de Minas Gerais, com assinalado serviço ao Estado e à Nação, foi em vida paradigma de virtudes morais e cívicas.

Considerando que Virgílio Henrique de Melo Franco, digno representante das inegualáveis qualidades de probidade e honradez do homem público de Minas Gerais, bem soube exercer seus nobres sentimentos de renúncia e sacrifício em proveito da democracia no Brasil, de cujos postulados foi abnegado defensor.

Considerando que o trágico e prematuro desaparecimento de Virgílio Henrique de Melo Franco, quando mais necessária se fazia a sua ação esclarecida e patriótica ao serviço da Pátria, enlutou permanentemente a alma dos verdadeiros demócratas do Brasil, que nêle contavam com um dos seus mais extremos defensores.

Considerando, ainda, que é dever do poder público perpetuar, de alguma maneira, a memória dos nomes que se fizeram na história da nacionalidade como padrão de cultura e de cívismo, fazendo-os sobreviver, na consciência dos posteriores, como exemplos a serem imitados:

○ Pôvo de Bracuí, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, saúciois a seguinte lei:

Jst. 1º - Passa a ter a denomina-

maçã de " Praça Virgílio de Melo Franco" o logradouro público desta cidade, atualmente conhecido como "Largo da Penha".

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data da sua publicação.

Brosaci, 25 de Outubro de 1949.

Lévy Braga - Presidente
Paulo Martins Guedes Vice-Presidente
Geraldo da Costa Boeira - Secretário

Lei nº 32.

A Câmara Municipal de Brosaci decreta:

Art. 1º - Fica o Sra. Prezito autorizado a entrar em acôrdo com o Sra. Lévy Braga para o alargamento da estrada em seu trecho, pels meno doi metros. (mais ou menos).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brosaci, 27 de Outubro de 1949.

Lévy Braga - Presidente
Paulo Martins Guedes Vice-Presidente
Geraldo da Costa Boeira - Secretário

Lei nº 33.

Dispõe sobre denominação de via pública.

Considerando que o cidadão Oscar Viei-

J. Braga

ra da Silva de saudosa memória, foi em vida elemento prestíssimo e útil, servindo abnegadamente ao progresso desta terra, que lhe deve muitos e relevantes serviços.

O Povo do Município de Proaci, por seus representantes, destra e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada sua "Oscar Vieira" a via pública desta cidade que comeca na esquina da casa que serviu de residência aquele cidadão e termina no local onde está situado o grupo escolar "Dom Bosco".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data da sua publicação.

Proaci, 28 de Outubro de 1949
 Levy Braga - Presidente
 Paulo Martins Gomes Vice Presidente
 Geraldo da Costa Lacerda - secretário

Lei N° 34

Considerando que o Cel. Manoel La-
 ge, antigo habitante deste Município, tem
 o seu nome ligado à história desta re-
 gião, visto como foi um dos doadores de
 terrenos para a fundação do povoado
 que é hoje a sede deste Município;

Considerando que este motivo, por
 si somente, é motivo bastante para
 que se preste, ao seu nome, uma homen-

magem digna:

O Povo de Caxaci, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Ist. 1º - Passa a denominar "Praça Cel. Lage", a área que fica situada em frente à Casa de Caridade "Santa Teresinha", compreendida entre a rua São Vicente e a sua Passo da Fátua.

Ist. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data da sua publicação.

Caxaci, 28 de Outubro de 1949.

*José Braga Presidente
Paulo Martins Guedes, Vice-Presidente
Geraldo da Costa Lourenço - Secretário*

Lei N° 35

Dai nova designação à Rua da Estrela.

A Câmara Municipal de Caxaci, por seus representantes, decreta:

Ist. 1º - A atual "Rua da Estrela", nesta cidade, passará de ora em diante a denominar-se - Rua Antônio Peixoto Ramos.

Ist. 2º - Revogam-se as disposições em contrário. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caxaci, 28 de Outubro de 1949.

transcrita
e
cancelada

pág.
60

Lei nº 36.

Dá nova denominação ao Pargo
da Igreja

Memorando a história deste novo
Município e revendo o passado dos primei-
ros habitantes desta terra e encontrando
em alguns deles um passado brilhante
e cheio de batalhas em prol dos novos ideais
que desportam para a nova geração que
hoje surge, lembrei-me do nome do Exmo.
Srr Demétrio de Oliveira Celso, para que
uma das ruas desta cidade tornasse o
seu nome, como prova de sincera grati-
dão aos fiados e recordações para sua fa-
mília o logradouro desta cidade des-
minado Pargo da Igreja.

O Pôr do Caudai, por seus re-
presentantes, decreta e eu, em seu nome,
sanciono a seguinte lei:

Jst. 1º - Passa a denominar-se
Praça "Demétrio Celso" o logradouro des-
ta cidade, conhecido por Pargo da Igreja.

Jst. 2º - Revogadas as disposições
em contrário, entrará esta lei em vigor
na data de sua publicação.

Caxagi 28 de Outubro de 1949.

Gerry Praga - Presidente
Paulo Martins Guedes Vice-Presidente
Geraldo da Costa Coelho - Secretário

Lei N° 37

Orça, a receita e fixa a despesa para o exercício de 1950.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A receita do Município de Coroaci, para o exercício de 1950, é orçada em Crh 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzados) de acordo com a seguinte discriminação:

CÓDIGO GERAL	DESIGNAÇÃO DO RECEITÓ	EFETIVO CPH	MUTAÇÕES PATRIM. CPH	TOTAL CPH
<u>Receita Ordinária</u>				
<u>Receita Tributária</u>				
a) Impostos				
0 11 1	Imposto Territorial:			
	Imposto Territorial Urbano	10.000,00		
0 12 1	Imposto Predial	15.000,00		
0 17 3	Imposto de Ind. e Profissões	120.000,00		
0 18 3	Imposto de Licenças:			
	Taxa de Matança de gado	2.000,00		
	Imposto de Licenças Diversas	15.000,00		
0 19 7	Impostos sobre da Economia do Município ou assunto de sua competência:			
	Taxa de Expediente	10.000,00		
0 25 2	Imp. a Exploração Agric. e Ind.			
	Taxa de combate às formigas	2.000,00		

Código Geral	Designação da Receita	Exectiva C/H	Mutação Patrim. C/H	Total C/H
0 26 3	Imposto s/Turismo e Hosped.	500,00		
0 27 3	Imposto de Diversões b) Taxas	500,00		
1 11 2	Taxa Rodoviária:			
	Taxa de conservação de estradas	15.000,00		
1 16 4	Taxa para fins educativos: Taxa escolar	7.200,00		
1 23 4	Taxa de fiscalização e serviços Diversos: Taxa de aferição de pesos e medidas		2.000,00	
1 24 1	Taxa de Limpesa Pública Taxa sanitária		7.200,00	
	<u>Total da Receita Tributária</u>			<u>206.400,00</u>

Receita Patrimonial

2 01 0	Renda Imobiliária: Renda de prédios e terrenos de Aluguel	2.400,00
2 02 0	Renda de Capitais: Juros de Depósitos	1.000,00
	<u>Total da Receita Patrimonial</u>	<u>3.400,00</u>

Receitas Diversas

4 11 0	Receita de mercados, feiras e matadouros: Renda do Matadouro	1.000,00
4 13 0	Receita de quota do Imposto sobre Combustíveis e Lubrifican- tes (art. 15, § 2º, da Constitui- ção Federal)	1.000,00

CÓDIGO GERAL	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	EFEITIVA C.R.H.	MUTAÇÕES PATRIM. C.R.H.	TOTAL C.R.H.
4 14 0	Receita de quota do Imposto de Renda (Art. 15, § 4º, da Constituição Federal)	200.000,00		
4 15 0	Receita de quota do Excesso da Mercadação Estadual de Impostos (Art. 20, da Constituição Federal)	1.400,00		
4 17 0	Receita de quota do Imposto sobre minérios	3.000,00		
	Total das Receitas Diversas	206.400,00		206.400,00
	Total da Receita Ordinária	416.200,00		416.200,00

Receita Extraordinária

6 12 0	Cobrança da Dívida Ativa	20.000,00		
6 21 0	Multas	4.000,00		
6 23 0	Eventuais	3.800,00		
	Total da Receita Extraordinária	7.800,00	20.000,00	27.800,00
	Total Geral	424.000,00	20.000,00	444.000,00

Art. 2º - A despesa do Município de Rio Claro, no exercício de 1950, é fixada em Cr\$ 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), de acordo com a seguinte discriminação:

CÓDIGO GERAL	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	EFETIVA Cr/H	MUTAÇÕES PATRIMONIAR.	TOTAL Cr/H			
			alt				
<u>Despesa</u>							
<u>Administração Geral</u>							
<u>Legislativo</u>							
<u>Material Permanente</u>							
8 00 2	Inquisição de móveis e utensílios			3.000,00			
	Material de Consumo						
8 00 3	Impressos, livros e material de Expediente		500,00				
<u>Despesas Diversas</u>							
8 00 4	Ajuda de custo a Vereadores		10.800,00				
8 00 41	Serviço Postal		100,00				
8 00 41	Serviço Telegráfico		100,00				
	Governo		1.500,00	3.000,00			
<u>Pessoal Fixo</u>							
8 02 0	Subsídio do Prefeito		18.000,00				
8 02 0	Representação do Prefeito		4.800,00				
	Material de Consumo						
8 02 3	Impressos e material de Exped.		1.000,00				
<u>Despesas Diversas</u>							
8 02 4	Viagens administrativas		10.000,00				
			33.800,00				
<u>Administração Superior</u>							
<u>Pessoal Fixo</u>							
8 04 0	Secretário contador		18.000,00				
8 04 0	Juramentense		7.200,00				
<u>Material Permanente</u>							
8 04 2	Inquisição de móveis e utensílios			16.000,00			
	Material de Consumo						
8 04 3	Impressos e material de Expediente		6.000,00				

CÓDIGO GERAL	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	EFETIVA	MUTAÇÕES		TOTAL
			CB	CG	
<u>Despesas Diversas</u>					
8 04 4	Serviço Postal	200,00			
8 04 4	Serviço Telegráfico	1.000,00			
8 04 4	Publicação do Expediente	800,00			
8 04 4	Assinaturas de jornais e revistas oficiais	600,00			
8 04 4	Conservação de móveis e utensílio	500,00			
		<u>34.300,00</u>	<u>16.000,00</u>		
<u>Serviços Diversos</u>					
<u>Pessoal Fixo</u>					
8 09 0	Portero contínuo	4.800,00			
		<u>4.800,00</u>			
	Total dos serviços de f.d.m. Geral	<u>84.400,00</u>	<u>19.000,00</u>	<u>103.400,00</u>	
<u>Exação e Fiscalização Financeira Administrativa Superior</u>					
<u>Pessoal Fixo</u>					
8 10 0	Chefe do serviço de Fazenda	18.000,00			
8 10 0	Auxiliar do Chefe de Serviço de Fazenda	6.000,00			
		<u>24.000,00</u>			
<u>Serviço de Fiscalização</u>					
<u>Pessoal Fixo</u>					
8 12 0	Agente Fiscal	8.400,00			
8 12 0	Fiscal Geral	8.400,00			
8 12 0	Fiscal da Fazenda	4.800,00			
8 12 0	Fiscal do distrito de Cucujá e dos Tronqueiros	3.000,00			

CÓDIGO GERAL	DESIGNAÇÃO da DESPESA	Efectiva C/H	Mutações Padrão C/H	TOTAL C/H
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 12 4	Viagens de interesse do Serviço	5.000,00		
		29.600,00		
	Total dos serviços de execução e fix. fim.	53.600,00		53.600,00
	<u>Segurança Pública e Assis-</u>			
	<u>tência Social</u>			
	<u>Assistência Social</u>			
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 29 4	Já mendigos	5.000,00		
8 29 4	Já maternidade e à Infância	2.500,00		
8 29 4	Já assistência, a menores desamparados	2.500,00		
		10.000,00		
	Total dos serv. de Segur. Pub. e As. Social	10.000,00		10.000,00
	<u>Educação Pública</u>			
	<u>Ensino Primário, Secundário e</u>			
	<u>Complementar</u>			
	<u>Pessoal Fixa</u>			
8 33 0	Já Professores a C/H 3.000,00	42.000,00		
	<u>Material de Consumo</u>			
8 33 3	Material Didático	3.000,00		
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 33 4	Jáquel prédios escolares	2.000,00		
8 33 4	Reparos prédios escolares	2.000,00		
		49.000,00		
	Total dos serviços de educação Pública	49.000,00		49.000,00
	<u>Serviços de utili-</u>			
	<u>dade Pública</u>			
	<u>Jáuni intracção superior</u>			
	<u>Pessoal Fixa</u>			

CÓDIGO GERAL	DESIGNAÇÃO da DESPESA	EFETIVA C.R\$	MUTAÇÕES PATRIMONIAL C.R\$	TOTAL C.R\$	
				C.R\$	C.R\$
8 80 0	Chefe dos serviços de Obras Construção e conservação de Brgadários Públicos Pessoal Variável	4.800,00			
8 81 1	Operário dos serviços de ruas, praças e jardins <u>Material de Consumo</u>		20.000,00		
8 81 3	Para o serviço de ruas, praças e jardins <u>Construção e Conservação de Rodovias</u> Pessoal Variável	6.400,00		31.200,00	
8 82 1	Operário dos serviços de estradas e pontes <u>Material Permanente</u>		40.000,00		
8 82 2	Slquisição de veículos e moveis <u>Material de Consumo</u>		25.000,00		
8 82 3	Para os serviços de estradas e pontes <u>Despesas Diversas</u>	15.000,00			
8 82 4	Para construção e conservação de estradas e pontes		40.000,00		
			95.000,00	25.000,00	
8 85 1	Operário dos serviços de Limpesa Pública		5.000,00		
			5.000,00		
	<u>Construção e conservação de prédios públicos em geral</u>				

CÓDIGO GERAL	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	EFETIVA CR\$	MUTAÇÕES PATRIMON. CR\$	TOTAL CR\$
8 87 4	<u>Despesas Diversas</u> Construção e conservação de próprios municipais	<u>10.000,00</u> <u>10.000,00</u>		
8 88 4	<u>Iluminação Pública</u> <u>Despesas Diversas</u> Para iluminação pública	<u>4.000,00</u> <u>4.000,00</u>		
	Total dos serviços de Utilidade pública	145.200,00	25.000,00	170.200,00
8 91 4	<u>Encargos Diversos</u> Contribuições para Previdência <u>Despesas Diversas</u> Contribuição para o Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais		6.000,00	
8 92 4	<u>Indemnizações, reparações e Restituições</u> <u>Despesas Diversas</u> Restituições de impostos e taxas de exercícios encerrados	30.000 6.300,00		
8 93 0	<u>Encargos Transitorios</u> <u>Pessoal Fixo</u> Saldacionais a funcionários chefe de família		15.000,00	
8 93 4	<u>Despesas Diversas</u> Para transporte e manutenção de servidores municipais no curso de aperfeiçoamento			

CÓDIGO GERAL	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	EFETIVA C/H	mutações patrimoniais	TOTAL C/H
			C/H	
	dos funcionários municipais	7.000,00		
		22.000,00		
	Premios, seguros e indemnizações por acidente			
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 94 4	Para acidentes no trabalho	3.000,00		
		3.000,00		
	Subvenções, contribuições e auxílios em geral			
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 98 4	Subvenções extraordinárias	5.000,00		
	<u>Diversos</u>			
	<u>Despesas Diversas</u>			
8 99 4	Para taxa de assistência aos Municípios	1.300,00		
8 99 4	Honorários, custos e outras despesas judiciais	1.000,00		
8 99 4	Julguel de prédios	4.800,00		
8 99 4	Fretes e correios Diversos	1.500,00		
8 99 4	Caixa a funcionários	1.000,00		
8 99 4	Lubra de Caixa	200,00		
8 99 4	Despesas Imprevistas	11.700,00		
		21.500,00		
	Total dos Encargos Diversos	57.800,00		57.800,00
	Total Geral	400.000,00	44.000,00	444.000,00
	<u>Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.</u>			

Balanço de Previsão de Receita e
Despesa do Município, por distrito
para o exercício de 1950.

RECEITA		DESPESA	
	C.R.B.		C.R.B.
Distrito da Cidade	426.000,00	Distrito da Cidade	426.000,00
Distrito de Conceição do Itanhaém	18.000,00	Distrito de Conceição do Itanhaém	18.000,00
	<u>444.000,00</u>		<u>444.000,00</u>

Sala das Sessões, 25 de Outubro de 1949.

Seoy Praça - Presidente
Pablos Martins Guedes Vice-Presidente
Geraldo da Costa Coelho - Secretário

Lei N° 35

Dispõe sobre denominação de Via Pública.

Considerando que o cidadão Jutônio Pereira Ramos, de saudosa memória, foi em vida elemento prezioso e útil, servindo abnegadamente ao progresso desta terra, a qual lhe deve muitos e relevantes serviços:

A Câmara Municipal de Coroaci, por seus representantes decreta:

Art. 1º - A avenida da Estrela nesta cidade, passará de ora em diante a denominar-se Rua "Jutônio Pereira Ramos".

Art. 2º - Provam-se os dispositivos em contrário. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fala das Pessoas, 28 de Outubro de 1949.

Lery Braga - Presidente
Paulo Martins Guedes - Vice-Presidente
Guadalupe Costa Coelho - Secretário -
Lei N° 38

Abre crédito especial, para normalização da escrita Municipal.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para normalização da escrita da Prefeitura, na parte relativa às despesas realizadas durante o período da gestão do Intendente Municipal, devidamente aprovadas, pelo

Praga

Governo do Estado, conforme Decreto N° 3.195, de 9 de Novembro de 1943, fica aberto o crédito especial da quantia de R\$ 15.112,90, e distribuída pelos seguintes serviços:

Administração Geral	R\$ 8.583,70
Educação e Fiscalização Financeira	R\$ 2.640,00
Educação Pública	R\$ 2.000,00
Serviços de Higiene Pública	R\$ 439,00
Encargos Diversos	R\$ 1.450,20

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Croáci, 3 de Dezembro de 1949.

Levy Praga — Presidente

(Assinatura) — Gerais da Costa Coeuro — Secretário

○

21º 39.

Autoriza o Prefeito Municipal a contrair empréstimo junto ao Governo do Estado de Minas Gerais da importância de R\$ 150.000,00, nos termos da lei N° 481, de 10 de Novembro último.

A Câmara Municipal de Croáci aceita e em promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, junto ao Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da lei N° 481, de 10 de Novembro último, empréstimo da importância de R\$ 150.000,00, destinado a atender às despesas com as instalações e organização dos serviços administrativos do Município.

Jst. 2º - Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, 3 de Dezembro de 1949.

Presidente da Câmara: Dr. Braga

Secretário-Geral do Gabinete: Geraldo da Costa Coelho

Lei Nº 40 de 28. Dezembro. 1949.

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, por seus representantes decreta:

Jst. 1º. Fica aprovado e ratificado, para produzir todos seus efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio Nacional de Estatística Municipal realizado e firmado em Belo Horizonte, aos dez de setembro de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios, nos termos do Decreto-Lei Federal Nº. 4.181, de 16. 3. 1942.

O Convênio, já confirmado pela União e pelo Estado, "ex-vi" do decreto-lei federal Nº. 5.981, de 10.11.1943, e decreto-lei estadual Nº. 861, de 22.10.1943, a que está anexo o texto das cláusulas apostaças, tem por objeto assegurar permanentemente, no País, a uniformidade e presteza execução dos serviços de Estatística geral brasileira e, bem assim, a normalidade dos levantamentos destinados a servir de base à organi-

gação da Segurança Nacional.

Art. 2º - Como contribuição do Município para o custeio dos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem como de registros, pesquisas e realizações necessárias à segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, tal como se ajustou, sob a forma de selo especial, fornecido pelo mesmo Instituto, o imposto adicional de diversões, cobrável em todo o território Municipal.

§ 1º - O imposto mencionado neste artigo será de dez centavos (R\$ 0,10) por cunhado, ou fração de azeito, do valor dos bilhetes de entrada.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do imposto de que trata este artigo as entradas pagas em casas ou lugares de diversões (cinematógrafos, cine teatros, circos, clubes, casas de baile, sociedade, parques, campos de desporto, etc.).

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio do I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelo empresário, arrendatário, ou qualquer pessoa física ou jurídica, responsável pelo estabelecimento, casa, ou lugar a que se refere

o parágrafo anterior.

§ 4º Os bilhetes de entrada para os espetáculos ou exibições, sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, separáveis e numeradas sequidamente. Serão encartados em folhas, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dava no momento da respectiva aquisição. Fica proibida a venda de bilhetes que não se conformarem com esta norma.

§ 5º O sello será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canto, de modo que seja dividido ao separar-se a parte que o espectador terá de receber para entregar ao portero.

§ 6º - Antes da separação do bilhete, invalidar-se-á previamente o sello por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º Os selos para o bilhete de ingresso, ou estes últimos com o sello já impresso (quando assim adotados), serão adquiridos na agência arrecadadora designada pelo I. B. C. E., na forma do artigo 9º, alínea b, do decreto-lei federal nº 4.181, de 15-3-1942. Tal aquisição será efetuada por meio de guia assinada pelo responsável ou seu representante, e avisada pelo Agente de Estatística, ou por quem suas vezes fizer.

Id quia, que receberá o competente número de ordem e será expedida em duas vias, especificará a quantidade de selos que se vai adquirir. A primeira via ficará em poder da Agência Municipal de Estatística para fins de fiscalização e tomada de contas. A segunda será apresentada à agência arrecadadora, que fará o pagamento, cobrando do adquirente a importância e o recibo dos selos passado este na própria quia.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões. Se adquirente fica, todavia, assegurada a indemnização da importância dos selos não utilizados, uma vez restituídos com as mesmas formalidades do parágrafo anterior.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, serão obrigadas a registrar, em livro próprio, por data de junção ou exibição, os selos adquiridos, os selos entregados e os respectivos saldos, bem como a numeração dos primeiros e dos últimos ingressos vendidos. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avultados ou em algumas séries, por mapas diários encerrados ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o uso ou o não uso de escrivaturação, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados, considerando os cálculos.

§ 11º - Por aivalouer comprovada irregularidade no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por comissão do competente síndico, ou pela prática de qualquer outra maneira, impõe-se a multa de Cr\$ 1.000, 00.

Se o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade, autuada como iniciadora, não puder cumprir com a sua obrigação, a multa é dividida entre a casa, a empresa ou sociedade, que é considerada como iniciadora, e a Caixa Municipal de Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - Para assegurar ao Comitê Nacional de Estatística Municipal que é integral execução, tomará sempre o Governo Municipal as medidas que julgar necessárias, atendendo ao que, em nome do Governo Federal, lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou o Governo de Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração.

Art. 4º - A cobrança do imposto adicional

Livy Braga

previsto nesta lei sua inicio na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º - Esta revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coraci, 28 de Dezembro de 1949.

Lei nº 41

Art. 1º Fica criada no lugar denominado Vargem-Grande deste Município, uma escola rural mista.

Art. 2º Fica aberto crédito especial de cr. \$ 3.000,00 destinado a manutenção da referida escola, reforçando a verba Educação Pública.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1950.

Livy Braga - Presidente
Geraldo da Costa Coem - Secretário

Resolução nº 2

A Câmara Municipal de Coraci, por seus representantes resolve.

Art. 1º De conformidade com o parecer da Comissão de Finanças, aprovar as contas referentes ao exercício de 1949, apresentadas pelo Sr. Prefeito Municipal.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor imediatamente. Revogadas as disposições em contrário.

Coraci 2 de Abril de 1950.

Livy Braga - Presidente
Geraldo da Costa Coem - Secretário

Lei nº 42

(Autoriza o senhor Prefeito Municipal de Coroaci, a assignar, com o Governo do Estado de Minas Gerais, Termo de convenio para o aperfeiçoamento do Ensino primario em Zona rural.)

A Camara Municipal de Coroaci por seus representantes decreta:

Art. 1º - Tica o senhor Prefeito Municipal de Coroaci, autorizado a firmar com o Governo do Estado de Minas Gerais, na forma usual, Termo de Convenio para o aperfeiçoamento do Ensino primario, na Zona rural deste Municipio.

Art. 2º Revogam-se as disposicoes em contrario, entrando esta lei em vigor na data de sua publicacao.

Camara Municipal de Coroaci, 3 de Junho de 1950.

O Presidente da Camara - Levy Braga

O Secretario Geraldo da Costa Coelho

Moraga

Lei nº 43

(Dispõe sobre doação de terrenos, pela Municipalidade, para construção de prédio do Grupo Escolar).

Camara Municipal de Coroaci por seus representantes, decreta:

Art. 1º Fica o prefeito deste Município de Coroaci autorizado a doar, ao Estado de Minas Gerais, terrenos necessários, para a construção do prédio destinado, ao funcionamento do Grupo Escolar local.

Art 2º Fica estabelecido, que tais terrenos serão localizados, pela comissão de técnicos do Estado de Minas Gerais, que terá de atender as condições mais apropriadas, dos mesmos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 3 de Junho de 1950

Presidente da Câmara - Sevy Braga
O secretário - Geraldo da Costa Coelho

Lei n° 44

Dispõe sobre gratificações a professores Municipais e abre crédito especial.

A Câmara Municipal de Coraci, por seus representantes, decreta:

Art. 1º Fica o Sra. Prefeito do Município de Coraci, autorizado a conceder uma gratificação de cem cruzados (100,00) mêsas as professoras, Raimunda Geralda da Silva, da Escola Rural de S. Sebastião do Bugre, Maria de Lourdes Pascimento, da Escola Rural do Ribeirão da Escadinha, Anesia Pereira da Silva, da Escola Rural do Ribeirão do Rochedo, que, por estarem com excesso de alunos, lecionarem em (2) dois turnos.

Art. 2º A gratificação de que trata o art. 1º será concedida no período de 1º de Fevereiro a 30 de Novembro do corrente ano.

Parágrafo 1º A professora da Escola do Ribeirão do Rochedo, Anesia Pereira da Silva receberá a gratificação a contar-se de 1º de Março.

Art. 3º Fica aberto um crédito especial de três mil cruzados (3.000,00) para atender as despesas com a presente lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Fala das Sessões 3 de Junho 1950

Presidente da Câmara Fábio Braga

O Secretário - Geraldo da Costa Coelho

Ley n° 45

Determina a extinção de cobrança da taxa para conservação de Estradas e Pontes.

A Camara Municipal de Coroaci por seus representantes decreta.

Art. 1º Fica extinta a disposição, contida na lei n° 12 de 15 de Junho de 1949, determinando a cobrança, da taxa de 20 cruzeiros, (20,00) destinada ao serviço de conservação de Estradas e pontes.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 3 de Junho de 1950

Presidente da Camara - Fony Braga
Secretario. -

Presidente da Camara Fony Braga

Secretario - General da Guarda Civil

Ley n° 46

A Camara Municipal de Coroaci decreta:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder prêmios aos Agentes Recensidores deste Município.

§ 1º Os prêmios a que se refere o presente artigo serão de C\$ 100,00 atribuídos a cada Agente Recensidor.

Art. 2º Para atender o disposto na presente lei, fica aberto o crédito especial de C\$. 900,00.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Croaci 16 de Novembro de 1950

Sery Braga
Presidente

Secretário - Geraldo Basti Coem

Lei n. 47 nas eb osseva ao sb
de Croaci em 16 de Novembro de 1950
A Camara Municipal de Croaci por seus
representantes, decrita:

Art. 1º Fica o Snr. Prefeito Municipal de Croaci,
autorizado a adquirir, por escritura pública,
pelo preço de doze mil cruseiros (12.000,00)
o predio onde funciona a escola pública de
Conceição do Zomqueiras deste Município.

Art. 2º Para atender ao dispendio da importan-
cia necessaria com dito especial de doze mil
cruseiros (12.000,00)

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário,
esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Croaci 16 de Novembro de 1950

Sery Braga
Presidente

Secretário - Geraldo Basti Coem

L Braga

Lei nº 48

A Camara Municipal de Coroaci por seus representantes decreta:

Art. 1º Fica o Snr. Prefeito Municipal de Coroaci autorizado a celebrar, com o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da lei, contrato para execução das obras do Grupo Escolar desta cidade.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coroaci 16 de Novembro de 1950.

Ley Braga

Presidente -

General da Costa Coelho

Secretário

Lei nº 49

Dispõe sobre desapropriação de imóvel.

Art. 1º Fica o Snr. Prefeito Municipal de Coroaci, nos termos da lei, autorizado a promover a desapropriação do predio de residência Snr. Cezario Correia da Silva, nesta cidade, para fins de utilidade pública, ou seja para aproveitamentos do respectivo terreno, para construção do Grupo Escolar local.

Art. 2º No caso de não ser possível combinação amigável com o Snr. Cesario Correia da Silva, seja nomeada uma comissão composta de membros da Camara para se entender com o referido Snr.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrario, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Coroaci. 16 de Novembro de 1950.

Eloy Braga
Presidente
Geraldo da Costa Boen
Secretario

Lei n° 50

A Camara Municipal de Coroaci por seus representantes decreta:

Art. 1º Fica o snr. prefeito Municipal de Coroaci autorizado a despende a importância de dois mil cem e cinqüenta e oito cruzeiros (R\$ 2.158,00) para atender ao pagamento de dez sacas de sementes diversas, adquiridas da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comercio e Trabalhos do Estado de Minas Gerais, inclusive despesas de transportes com as mesmas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrario,

L. Braga

entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 16 de Novembro de
1950.

Levy Braga
Presidente
General de Costa Coelho
Secretário

Lei nº 51

A Câmara Municipal de Coroaci por seus representantes decreta

Art. 1º Fica o Sra. Prefeito Municipal de Coroaci autorizado a entrar em entendimentos com o Sra. Otônio Punes Coelho, proprietário do prédio onde se acha instalada a Prefeitura Municipal, para obter do mesmo, em arrendamento, o referido prédio, mediante prazo não inferior a cinco (5) anos.

Art. 2º O preço de arrendamento não poderá exceder C\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos cruzeiros) mensais valor por que ven sendo alugado a Prefeitura Municipal o prédio em questão.

Art. 3º Realizados os entendimentos constantes do art. 1º observados o disposto do art. 2º fica o Sra. prefeito Municipal de Coroaci autorizados a celebrar contrato

de (arrependimento) (digo) arrendamento com o sra. Otávio Pires Coelho do predio acima mencionado, se a norma de contratos para fais casos adotada pelo departamento de assistência aos Municípios do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da
Câmara Municipal de Broaçai

16 de Novembro de 1950.

Levy Braga

Presidente

Geraldo da Costa Leal

Secretário

Lei nº 52

Dispõe sobre abertura de créditos suplementares.

Art. 1º Tcam abertos os seguintes créditos suplementares a dotações do orçamento vigente:

Notações:

8-04-3 - Impressos e material de expediente. Cr. # 10.000,00

8-04-2 - Aquisição de moveis e utensílios. Cr. # 8.460,00

8-82-4 - Para construção e conservação de estrada

e pontes.

8-99-4 - Despesas imprevistas Cr. # 25.000,00

Total

Cr. # 10.000,00

Cr. # 25.000,00

53.460,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de

J. Braga

sua publicação revogadas as disposições em contrário.
 Sessão das sessões da Câmara Municipal de Coroaci
 30 de Dezembro de 1950.

José Braga - Presidente da Câmara
 Geraldo da Costa Boeira - Secretário

Lei nº 53

Autoriza despesas com o levantamento da planta
 cadastral e com o estudo e projeto de abastecimento
 d'água da cidade.

Art. 1º Dica o prefeito Municipal de Coroaci autorizado a mandar executar os serviços de levantamento
 da planta cadastral, bem como o estudo e projeto
 de abastecimento d'água da cidade, podendo
 despende, para este fim, da importância necessária.
 Art. 2º Revogadas as disposições em contrário
 esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sessão das sessões da Câmara Municipal
 de Coroaci - 30 de Dezembro de 1950.

José Braga - Presidente da Câmara
 Geraldo da Costa Boeira - Secretário

Lei nº 54

Autoriza doações de terrens ao Governo do Estado
 de Minas Gerais.

Art. 1º Dica o Prefeito Municipal de Coroaci autorizado a doar, ao Governo do Estado de Minas

gerais, uma área de terrenos do patrimônio municipal, situada no povoado de S. Sebastião do Bugre, destinada a construção de um prédio para escola rural.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Corvaci, 30 de Dezembro de 1950.

Levy Braga - Presidente da Câmara

Gualdo da Costa Boemo - Secretário

Lei nº 35

Autoriza contrair empréstimo para o serviço de abastecimento d'água da cidade.

Câmara Municipal de Corvaci decreta o empréstimo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com estabelecimento de crédito do país, um empréstimo até a importância de 1.750.000,00 quinhentos mil cruzados para ser aplicado nas obras e instalações do serviço de abastecimento d'água da cidade.

Art. 2º - A Prefeitura dará em garantia do empréstimo a renda do imposto de indústrias e profissões, metade da quota do imposto sobre a renda e a renda da taxa de água d'água, outrossim, se necessário, em hipoteca, os bens em que vai ser aplicado o produto do empréstimo.

P. Braga

Art. 3º - O prazo do empréstimo será até 15 quinze anos e os juros, até 1% (um por cento) ao ano, vinculando-se as prestações de amortização e juros em 30 (trinta) de abril de cada ano, a partir do exercício de 1951.

Art. 4º - Se a prefeitura não efetuar a amortização nas respectivas datas de vencimento das prestações, o estabelecimento de crédito poderá assumir automaticamente, por intermédio de seus representantes legais, a arrecadação do imposto de indústrias e profissões, metade da quota do imposto sobre a renda e a renda do serviço de abastecimento da água, correndo as despesas para isso, inclusive jacentações pela arrecadação exclusivamente por conta da Prefeitura.

Art. 5º - A prefeitura poderá antecipar, em qualquer tempo, o pagamento das prestações de juros e amortizações ou da totalidade do empréstimo.

Art. 6º - A execução das obrigações será fiscalizada por engenheiro da entidade emprestadora.

Art. 7º - Os orçamentos municipais consignarão obrigatoriamente as dotações necessárias ao pagamento das obrigações assumidas pela Prefeitura.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. -

Sala das sessões da Câmara Municipal de Barra do Piraí, 17 de fevereiro de 1951.

Sevy Braga - Presidente da Câmara
 Francisco Brumecô Neto. Vice-Pres-
 dente

Gualdo da Costa Bozzo - secretário

Lei N° 56.

Dispõe sobre as obras e serviços de abaste-
 cimento d'água da cidade.

A Câmara Municipal de Goiânia dicta
 e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada
 a executar, mediante concorrência pública ou
 administrativa, ou por administração, as
 obras e serviços de abastecimento d'água da ci-
 dade, podendo despende para esse fim até
 a importância de Br. \$ 300.000,00.

Parágrafo único - A concorrência poderia ser
 total ou parcial, podendo abranger a execu-
 ção das obras e serviços e o simultâneo pro-
 veiamento de materiais.

Art. 2º - As obras serão executadas em conformi-
 dade com as plantas, projetos, especificações
 e orçamentos elaborados pelo engenheiro
 Mauro Chaves, que ficam aprovados por
 esta lei.

Art. 3º - No caso de concorrência pública,

Mayo

serão observadas as seguintes condições:

- a.) os editais serão publicados com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, afixados nos lugares de costume, e inseridos por uma regra "Guiazais";
- b.) as propostas, devidamente assinadas e encerradas em envelopes lacrados, não poderão excederem um casal e as auxiliares relativas aos serviços serão especificadas para cada um deles por extenso e em algarismos;
- c.) os concorrentes provarão sua capacidade técnica e idoneidade guarnecida, pondo em discussão ou em títulos a caução arbitrária feita pelo Prefeito;
- d.) os concorrentes farão prova de que se acham quites com a agenda Federal, Estadual e Municipal e com os institutos sociais, aos quais se subordine sua atiridade;
- e.) os concorrentes assumirão os encargos sujeitos às leis trabalhistas, bem como as de acidentes no trabalho;
- f.) à Prefeitura ficará reservado o direito de aceitar uma das propostas ou de rejeitar todas, anulando a concorrência, sem ser obrigada a justificar sua decisão.

Arl. 4º - Concorrência administrativa,

quando necessária, será feita mediante reunião de circulares contendo prazos, condições e especificações a empregar, efeituadas e especializadas, prealeando, quanto ao mais, as exigências das alíneas b, c, d, e, e.g., do artigo anterior.

Parágrafo único - Num e outro caso, o Prefeito Municipal nomeará, com antecedência, comissão idônea da qual participará, se possível, um técnico para examinar e opinar sobre as propostas, que submeterá à sua aprovação quando levado ao respectivo processo.

Art. 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial de R\$ 500.000,00, com vigência até 31 de dezembro de 1952, para atender a despesa autorizada no art. 1º.

Parágrafo único - O decreto respetivo será baixado após a realização do encerramento de R\$ 500.000,00, autorizado em lei especial, que constituirá os recursos necessários a abertura deste crédito.

Art. 6º - Renegocidas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Broaçal 17 de Setembro de 1951.

Levy Braga - Presidente da Câmara

Brasão

Francisco Brancur Neto Vice Presidente
Geraldo da Caché Coceiros - Secretário

Lei N° 57.

A Câmara Municipal de Boreaci, autoriza ao sr. Poxito pagara à rima do sr. João Henrique, a indenização de R\$ 800,00 pelos serviços prestados a este Município por este mesmo sr.

I. Fica aberto um credito especial de R\$ 820,00 para se efectuar o pagamento da indenização acima referida.

III. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Boreaci 21 de Fevereiro de 1931.

Sevy Praga - Presidente da Câmara
Francisco Brancur Neto Vice Presidente
Geraldo da Caché Coceiros - Secretário

Lei N° 58.

A Câmara Municipal de Boreaci por seus representantes decreta:

Art. 1º - Fica criada uma escola no logar

denominado Pingo de São Pedro neste
Município.

Art.ºº Rege-se as disposições em contrário
entendendo estar em rigor na data
de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Munici-
pal de Goroaci 31 de Fevereiro de 1961.

Levy Braga - Presidente da Câmara
Francisco Francisco Neto Vice Presidente
Geraldo da Costa Coelho - Secretário

Resolução nº 2

Aprova as contas do exercício de 1950

A Câmara Municipal de Goroaci decreta
e proíulta a seguinte resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do exercício
de 1950, justificadas pelo Prefeito Srr José Coelho
Simões e assim demonstradas:

Receita Lígo Despesa

Despesas realizadas	Cr\$ 105.334,30
Outras operações	Cr\$ 21.058,00 Cr\$ 426.392,30
Saldos para o exercício de 1961	Cr\$ 39.718,00

Receita

Saldo do exercício de 1949	Cr\$ 124,00
Receita arrecadada	Cr\$ 319.764,10
Outras operações	Cr\$ 74.222,70 Cr\$ 465.986,30

Brage

Situação Patrimonial

<u>Ativo</u>	Cr\$ 572.268,50
<u>Patrimônio</u>	Cr\$ 83.512,40
<u>Patrimônio líquido</u>	Cr\$ 488.246,10

Art. 2º - Perogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Brumado, 22 de Fevereiro de 1951

Reproduzida abaixo por ter saído com incorreção.

Resolução nº 3.

aprova as contas do exercício de 1950.

o Câmara Municipal de Brumado decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do exercício de 1950, prestadas pelo Capitão Sr. José Soello Simões e assim demonstradas:

Receita

<u>Saldos do exercício de 1949</u>	Cr\$ 124,00
<u>Receita arrecadada</u>	Cr\$ 319.764,10
<u>Outras operações</u>	Cr\$ 74.222,20 Cr\$ 465.986,30

Despesa

<u>Despesas realizadas</u>	Cr\$ 405.334,30
<u>Outras operações</u>	Cr\$ 21.058,00 Cr\$ 426.392,30
<u>Saldos para o exercício de 1951</u>	Cr\$ 39.518,00

Situação Patrimonial

Último	R\$ 572.256,50
Passivo	R\$ 83.512,40
Patrimônio líquido	R\$ 488.746,10

Art. 2º Regulam-se as disposições e contrário.

Câmara Municipal de Coronel de
Ferreiro de 1951
 Levy Braga → Presidente da Câmara
 Francisco Brumelé Neto Vice Presidente
 Geraldo da Costa Coelho - Secretário

Lei nº 59. de 23 de Fevereiro de 1951

Código Tributário Do Município de Coronel de Ferreira

A Câmara Municipal de Coronel de Ferreira decreta e
vai sancionar a seguinte lei:

Parte Geral

Título I

Dos impostos e taxas

Art. 1º - A parte Geral deste Código contém as
disposições gerais do sistema tributário municipal
e, a Especial, as que se referem particularmente
a cada tributo.

Art. 2º - São os seguintes os impostos do
Município.

- I - de indústrias e profissões;
- II - de licença;
- III - judicial e territorial e urbano;
- IV - sobre serviços públicos;
- V - sobre atos de sua economia e assuntos de sua competência.

Art. 3º. Fazipete ainda ao Município cobrar:

- I - contribuição de autoria, nos termos da Constituição Federal (art. 30);
- II - taxa corporativa;
- III - taxa de fiscalização e serviços diversos;
- IV - taxa de limpeza pública;
- V - taxa de ração;
- VI - taxa de iama;
- VII - taxa de egotos;
- VIII - taxa de mercado;
- IX - taxa de juros;
- X - taxa de automóveis;
- XI - taxa de exumário;

Título II

Dar autoridades fiscais

Art. 4º. São autoridades fiscais, para os efeitos deste código, as que foremencionadas em leis e tiverem a sua jurisdição definida em regulamentos.

Art. 5º. São exatamente todos quantos estiverem investidos da função de mercadorias, e, representantes da Fazenda Pública, não

não só os cátaros, como todos os que tiverem a seu cargo represaliação dos intrusos piscais do Município.

Título I

Dos Exatarias

Art. 6º - São exatarias municipais as reparticoes que, por lei, tem a função de arrecadar os tributos municipais diretamente ou por postos.

Título II

Da competência

Art. 7º - Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela tesouraria, suas agentes, auxiliares ou postos, em todo o Município.

Parágrafo único - Nos casos de contrato sobre a arrecadação, cessará o disposto neste artigo, sendo paga nos termos do contrato, observado, porém, as normas e prazos fixadas neste Código.

Art. 8º - Os cálculos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente (art. 7º) e por auxiliares do mesmo, para tal fim designados.

Título V

Dos autos de infração

Art. 9º - A lavratura dos autos de infração desta lei terá lugar sempre que alguém for surpreendido por autoridade fiscal do Município, na prática de ato que resulte evasão de renda municipal.

1º - O auto de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multas sem redu-

tancia, sempre que não se encontre em poder da autoridade fiscal, ou da repartição, fora bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta, não se podia obter posteriormente com facilidade.

- 2º - Satisfita a exigência fiscal, não seria necessária a lavatina de auto de infração, se esta se puder provar por meio de evidências fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial, ou fiscal, reconhecida, ou outro meio legalmente habilitado.

Art. 10: Seja lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I - prática de atos e atividades tributárias, sem previsão regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

II - a apresentação de documentos falsos para o efeito de reduzir o valor locativo do imóvel sujeito a imposto;

III - outros atos de que possam resultar evasão de verbas.

Parágrafo único. No caso da alínea I, tratando-se de atividade sujeita a prévia licenciamento, além da lavatina do auto de infração, far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue sua fiscalização.

Art. 11. Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

- 1º - Recusando-se o infrator, e não se tratando de

contribuinte estabelecido, a medida autorizada
lavraria auto de infacção. Apensado o depoimento,
de qual constarão o dispositivo legal, iminente
as características da infacção e o seu efectivo,
bem como os bens apreendidos e o seu deposito
em mãos de depositário público ou fiscal.
idêntica, sempre mediante o compromisso auto de
deposito.

- 2º - No caso de acusa do inquiridor em assinar
o auto de infacção, comignará a autoridade
fiscal a acusa, que deverá ser confirmada por
duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao
serviço público municipal, e que subscreverão
o auto, juntamente com o atingido.

- 3º - É assegurada ao inquiridor ampla defesa,
e não satisfaz sua responsabilidade perante o
fisco, dentro do prazo de cinco dias, podrá
entro dos 20 dias subsequentes a estes, apre-
sentar defesa mediante prova documental
ou testemunhas, sendo estas inquiridas pelo
representante da Fazenda e aduzidos o termo,
e anexados ao processo os seus depoimentos,
com os documentos oficiais.

- 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior,
sem que o inquiridor se defendeu, o representante
da Fazenda certificá-lo-a no processo.

Art. 12º - Os autos de infacção, apreensão, e depoimento,
serão lavrados pelo representante da Fazenda
que descobrir a fraude, ou por quem for designado
para servir como escrivão, e obedecerão
aos modelos aprovados para cada caso.

- 1º - O auto poderá ter impresas as indicações

invair-seis, devendo os claros ser punidos a cuão.

Art. 12 - A insolvencia do modelo aprovado não seria excludente para a validade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 13 - Salvo os hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens que constituirão objeto da facide por contribuinte não estabelecido (art. II, § 1º) para aprovado apenas o essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art. 14 - Não sendo pago o imposto com as multas no prazo de quinze e cito horas, o relatório seguinte da Fazenda Municipal remetida o processo, com os encaminhamentos sucessivos ao Prefeito, apini de ser submetido a sua apreciação e abioração.

Art. 15 - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação e recurso, será imposta a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 16 - Se o imposto escapar a ação fiscal, consumada a facide, não cabrá mais o auto de infacção, devendo a representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 17 - Nas grandes consumadas bem como nas tentativas de facide, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos as mesmas penas.

Art. 18 - Imóvel da notificação a causado, quando da verificação pessoal da fraude ou irregularidade, redigir-se-á a tal respeito que não haja sido atentada, seja tida como auto de infração, para os efeitos do Código, administrando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

Capítulo VI

Dos inquéritos administrativos.

Art. 19. - O Pregão Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraudes consumadas contra os interesses da Fazenda do Município, escafando e impeditos a adição fiscal, mandará abrir inquérito administrativo para a apuração da falta.

Art. 20. - São fraudes consumadas:

I - a concordância de valores de aluguer, ou a sua falsificação para reduzir a importância do imposto;

II - o exercício de atos ou autoridades tributárias, sem função licita;

III - emprego de meios artilhosos para eximir-se do pagamento de tributos;

IV - a prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 21. - O inquérito administrativo deverá sempre ser com a jurisdição discreta feito independentemente da Fazenda, sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 23 - A autoridade, ou funcionário, que instaurar qualquer inquérito, deverá edigir, sempre que possível, puxa documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito, ou inicio de sua prova, a ser completada, por meio punido de seu testemunho.

Art. 23. - O representante da Procuradoria Municipal apresentará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idónea e dará inicio ao inquérito apurado, por uma portaria da qual constem o fato, objeto do inquérito e a vinculação dos indícios e testemunhas, se o representante do Fisco já as puder indicar.

1º - Tal portaria será actuada pelo escrivão, de reúdo, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que corroboram para positivar a suspeita.

2º - Em seguida, o escrivão intimará os imputados e as testemunhas apuradas na portaria, a prestarem suas declarações e depoimentos, aqueles no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se proceder ao inquérito e de cinco dias, se forem estadas nos prazos que as circunstâncias acorrelarem, devendo as intimações ser certificadas no polesso.

3º - Os imputados, perante o representante da Procuradoria, que presidir ao inquérito, e em punição de duas testemunhas estranhas ao Fisco, prestarão suas declarações, que serão lidas por termo, por todos assinado. Não sendo ou não podendo o imputado escrever, admitir-se-á

a sua assinatura a rôgo, em sua prenúca e sua das determinações ou a sua impressão digital.

4º - Se não puderem, acompanhando com barco em pessoa far-ló-ao por procurador com poderes especiais e mensão expensa de todos os contos sobre que tiveram de ser ouvidos devendo a fiscalização ser anexada ao processo.

5º - Em qualquer caso, ser-lhes-á feito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem lhe permitido exarcar ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa das causadas.

6º - Se o imputado não comparecer ou, comparecendo se recusar a depor, será tido como evitivo, para efeitos fiscais, presumindo-se nulidades e fatos alegados contra él, desde que razoáveis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo escrivê-lo, far-lhe cunha dessa condição.

7º - No caso de molestia postada, poderão ser louvadas as declarações da residência dos imputados, ou onde estiverem, observando o disposto no artigo 345º.

8º - Quando um dos culpados confessar, ou alguns confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena, apenas quanto aqueles, devendo ser tida no entanto, como presunção veramente da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confessado é o responsável.

9º - O dolo, a grande, a simulação e, em qual todos os atos de má fé, poderão ser provados por im-

dícios e circunstâncias.

1º - Nas abreviações, a autoridade superior considerará fundamental a natureza da fraude, a reputação dos indicados e a verossimilhança dos fatos aludidos na postura inicial e na defesa.

II - Seudo a comissão, raga ou equivoca, o representante da Razenda para as inquéries necessárias ao seu encarregamento, não podendo a parte se justificar a elucidacão do que houver de to, sob pena de ser a comissão interpretada contra ela.

III - Negado o ato pelo agente ou infrator, o magistrado prosseguirá com o depoimento das testemunhas apeladas, observando os requisitos dos artigos seguintes:

Art. 24 - Poderá depois das testemunhas nos inquéritos administrativos, todo o que não estiver permitido, por lei, de fazer, excluir:

I - os interessados no objecto do inquérito.

II - os cônjuges

os parentes, por consanguinidade ou afinidade, dos infratores ou do representante da Razenda empregados em fazer a prova;

IV - os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários.

Art. 25 - As testemunhas, arquidas de suspeição por uma das partes, poderão depois, se em que talas circunstâncias prejuízarem a glória de seu depoimento, se este for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 26 - Para todas as inquéries de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, de modo mediane e minimo de vinte e

quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 27 — Tentes de iniciar a inquirição, será fechado o termo de assentada, no qual as partes federais declararão quanto a identidade das testemunhas, dando o presidente do inquérito como lhe fizer de dito.

Art. 28 — Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome, o intimo, idade, profissão, estado civil, domicílio residência, e, se tiver, com as partes interessadas em que opõe, relações de parentesco, autorizadas ou de declínio.

Art. 29 — Não estando impedida de depor, a testemunha fará compromisso sobre de dizer a verdade a cerca do que souber, com relação aos atos constantes da notaria e será inquirida pelo representante do Fisco sobre as circunstâncias que a esclareçam, devendo dar as razões de sua ciúme, seu sono e malo fôr que obteve o fato, quando e onde, indicando ainda outras pessoas, quando as houver, que dele tiveram conhecimento.

Parágrafo único — As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inquiridas onde se encontrarem.

Art. 30 — Nos inquéritos administrativos, não serão inquiridas, pelo menos, três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar as

Bras

cinco para cada parte.

Art. 31 - O impator se ser adorado foderão perguntas profundamente, as testemunhas amoladas pelo representante da Fazenda, como apuradas testemunhas, até o maximo de cinco, que serão perguntadas por ele e pelo representante do Fisco, sobre os itens da portaria e o alegado pelo impator em sua defesa.

Parágrafo único. - O representante fiscal será facultado contestá-las, contradizê-las ou arquivar os depoimentos que tiverem.

- Art. 32 - Reduzido o tempo cada depoimento, será lido em voz alta, e adiado conforme o retificado nos pontos em que não o estiver, será assinado pelo representante da Fazenda, impator e testemunhas. Terminada a instrução será o processo concluído ao presidente do inquérito que, dentro do prazo de quarenta e oito horas, ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará sacar as gallas visitantes.

Art. 33 - Pada lavrado que ordenar, o presidente mandará abrir vista do processo, sua representante fiscal, ao impator, por 15 dias, para apurá-la defesa e documentos, se julgar conveniente.

Art. 34 - Expirado o prazo para as alegações dos impatrios, seu o processo encaminhado ao representante da Fazenda, que no espaço de 10 dias, submetterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Poder Municipal, para as finalidades ultiores.

Art. 35 - Quanto aos processos administrativos, suspensão e prisão preventiva de funcionários obedecerá, no que couber, ao disposto no estatuto dos Funcionários Públ. do Município, ou, em falta deste, no estatuto dos Funcionários Públ. do Estado.

Art. 36 - Os cumpridos ou os autores das infrações ou das faltas cometidas, por funcionários em função de cargo, devem ter sua responsabilidade, atuação bem caracterizada no inquérito, para a aplicação da penalidade que couber, além de serem responsabilizados, como em cada caso couber.

Art. 37 - Priorada a infração ou falta, a autoridade competente impõe a pena que for aplicável.

Art. 38 - Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda por funcionário que conte mais de cinco anos interrompidos de serviços, embora seu concurso, lhe pudesse acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo, para o qual o inquérito servirá de base.

Art. 39 - No caso de infração, cuja pena consista em multa, será inscrita a dívida e remetida a cidadão respectivo ao encarregado da cofrança para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Prof

Art. 40 — Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser suscitado em qualquer fase, desde que o infrator se justifique ao pagamento dos impostos e multas devidos e desista de recurso em documento assinado também por duas testemunhas. Nesse caso, o presidente do inquérito aplicará a multa de acordo com a lei, expedindo guia para o encaminhamento à autoria municipal.

Art. 41 — Quando o infrator incorrer em crime previsto pelo Código Penal da República, o inquérito será remetido ao Promotor de Justiça da comarca, onde a infração se trouxer perpetrada, para o procedimento criminal.

Título VII Dos conhecimentos.

Art. 42 — Nenhuma arrecadação de imposto, taxa ou outra contribuição qualquer, será feita sem que se especie o conhecimento previsto neste Código, salvo a arrecadação mecanizada, que adotará sistema próprio.

Art. 43 — Para esse efeito, a Prefeitura terá sempre em depósito cadernos de conhecimentos, impressos de acordo com as prescrições trazidas nos artigos seguintes:

Art. 44 — Os cadernos de conhecimentos serão impressos em forma retangular, no mínimo em três rias, numeradas seguidas e tipograficamente, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo agente arrecadador, com a designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas e multas.

Parágrafo único. - A 1^a via será entregue ao contribuinte, como documento seu; a 2^a via constituirá documento de tesouraria; e a 3^a via, destacada do caderno, constituirá documento de arrecadado, e, posteriormente, do arquivo da Prefeitura.

Art. 45. Os conhecimentos de impostos serão redigidos de forma que contenham todas as elementos necessários à verificação do cálculo do imposto.

Art. 46. - Os cadernos serão autenticados com a chancela ou rubrica do Prefeito e sua remessa às autorias obedecerá aos seguintes frutos:

I - proporcionalmente ao momento de cada autoria, mediante registo em conta de cada dator, em livro próprio da Tesouraria. Geral, devendo o registro constar a data de remessa, a quantidade de cadernos remetidos e numeração de cada caderno;

II - Dar-se-á no registo baixa parcial dos conhecimentos, à medida que forem utilizados; exibido o caderno com a remessa do último talão, será dada a baixa do mesmo;

III - o Tesoureiro fornecerá aos agentes e auxiliares de arrecadação os cadernos de que necessitarem.

Art. 47. Nenhum dator poderá utilizar-se de caderno de conhecimentos que não o seu.

Parágrafo único. - Nos casos legais de passagem de atribuição a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Continua no livro no 27